



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.900326/2013-93
ACÓRDÃO	1401-007.854 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVA PARCELADA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO. INTEGRA PARCELA DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A estimativa parcelada homologada, pode compor o saldo negativo do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrado sob o nº PER/DCOMP nº 24661.11096.171008.1.2.02-8748, por meio do qual a interessada declarou compensações efetuadas com crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2007 (exercício 2008).

Foi proferido Despacho Decisório reconhecendo parte do crédito e homologando parcialmente as compensações:

DESPACHO DECISÓRIO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF MACEIÓ		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 048855919 DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
08.426.389/0001-43	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24661.11096.171008.1.2.02-8748	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10410-900.326/2013-93
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:			
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP			
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS
PER/DCOMP	0,00	445.738,54	0,00
CONFIRMADAS	0,00	445.738,54	0,00
ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
0,00	358.747,76	0,00	804.486,30
0,00	0,00	0,00	445.738,54
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 720.687,53 Valor na DIPJ: R\$ 720.687,53 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 720.687,53 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 445.738,54 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
374.482,65	74.896,50	48.342,24	
Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.			

Ato seguinte, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que as estimativas que compuseram o saldo haviam sido parceladas, e tal parcelamento havia sido liquidado, de modo a compor, então, o crédito pleiteado.

Foi proferido o acórdão n. 101-000.512 pela 11ª TURMA DA DRJ01, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2008
 Ementa

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

A DRJ reconheceu que as estimativas de fato haviam sido liquidadas no parcelamento, no entanto reconheceu o crédito até o limite que foi identificado nos sistemas da RFB - R\$245.144,61, e não R\$ 358.747,76 como o Recorrente havia pleiteado.

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa e ressaltando que os documentos acostados aos autos comprovam que todo o valor pleiteado foi pago pelo contribuinte, devendo integrar o saldo.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

O Recurso, como dito, pugna para que os documentos carreados aos autos sejam analisados, porquanto comprovariam que a totalidade do direito creditório pleiteado deve ser reconhecida, ante sua certeza e liquidez, já que as estimativas foram quitadas nos parcelamentos.

A decisão recorrida tomou como base não os documentos apresentados pelo contribuinte, mas sim a consulta feita nos sistemas da RFB, como se confere abaixo:

“

[...]

ESTIMATIVAS PARCELADAS

Argumentou a interessada que efetuou parcelamento de estimativas, cujo processo já foi encerrado por liquidação, no valor de R\$358.747,76 que não foram consideradas na apuração do saldo negativo.

Os documentos juntados às fls. 71 comprovam o valor de R\$245.144,61, que deve ser considerado na apuração do saldo negativo haja vista que a consulta efetuada aos sistemas próprios confirmam esse valor e o encerramento do processo por liquidação:

CNPJ: 08.426.389/0001-43 Débitos do Processo: 10410.001.375/2007-01											
Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Parcelamento anterior para fins de redução	Parcelamento para cálculo da prestação mínima	Situação do Débito
2362	01/01/2007	REAL	28/02/2007	245.144,61	245.144,61	49.028,92	70.724,21	364.897,74	Ordinário -	Ordinário -	Em Cobrança

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO por conhecer a manifestação de inconformidade, e, no mérito, por sua procedência parcial, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$245.144,61.

A Unidade da Receita Federal competente procederá à homologação das compensações/ressarcimento/restituição até o limite desse valor, observadas as normas aplicáveis à matéria.”

Verificando os autos entendo que assiste razão ao contribuinte. Mostro, então, a sequência que me leva a essa conclusão.

Primeiramente, a estimativa de IRPJ de janeiro de 2007, no valor total de R\$ 358.747,76, foi parcelada em fevereiro/2008 como constou dos autos às **e-fls. 45-46**:

DOCUMENTO VALIDADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Secretaria da Receita Federal do Brasil

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS
PEPAR

4ª REGIÃO FISCAL
DRFIARF/IRF-E

MACEIO

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Razão Social
COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO

ENDEREÇO
Rua, Praça, Avenida
R SA E ALBUQUERQUE

Nr
235

Complemento

Bairro ou Distrito
JARAGUA

Município
MACEIO

UF
AL

CEP
57022-180

CNPJ 08.426.389/0001-43

ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO

Protocolo

Auto de infração
Confissão espontânea
Débito declarado anteriormente
Notificação de lançamento

☒ Processo 10410-001.375/2007-01

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) relativo(s) ao IRPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 60 (sessenta) parcelas mensais conforme discriminação do débito anexa ao presente, comprometendo-se a autorizar agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais a debitar o valor das parcelas em sua conta bancária.

Declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa: a) em confissão irrevogável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; e b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira.

CPF do representante legal da empresa:
007 382 044-04

Telefone:
2723 5200

07/02/2008

assinatura do representante legal da empresa

JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO

nome legível

 **MINISTERIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil Página 1

DIPAR - DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR

CNPJ 08.426.389/0001-43
Razão Social COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A
Processo 10410-001.375/2007-01

RECEITA	EX/PA	ÍNDICE/MOEDA	DT VCTO	RECEITA DARF 2362	ORIGEM	DECLARADO
2362	01/01/2007	RS	28/02/2007	VL SALDO ORIGINAL 358.747,76	DT VCTO MUL/JUR	% MUL VL SALDO MUL/JUR



Note-se: o parcelamento é anterior à transmissão da PER/DCOMP, que, por sua vez, ocorreu em outubro/2008.

Esse primeiro parcelamento em que o contribuinte ingressou tratava-se de um parcelamento ordinário. No âmbito dele, observa-se no processo que **foram comprovadamente pagas 19 parcelas totalizando R\$ 113.603,32, tendo as DARFS quitadas sido acostadas às e-fls. 47/65.**

Depois disso – quando o contribuinte já tinha pago parte das estimativas no valor histórico de R\$ 358.747,76, houve uma migração para o parcelamento da Lei 11.941/09, o que também está registrado nos autos.

E quando houve essa migração, o valor parcelado na Lei 11.941/09 foi o saldo devedor no valor remanescente de R\$ 245.144,61 (já reconhecidos pela DRJ). Afinal, como visto, parte do débito já havia sido paga no parcelamento ordinário que havia antecedido a adesão da Lei 11.941/09.

Confira-se a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com base apenas no valor remanescente que já foi reconhecido pela DRJ (já incontroverso):



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 08.426.389/0001-43

Nome Empresarial: COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS
PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DEMAIS
DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB**

O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da RFB, a consolidação do Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Demais Débitos, da Lei nº 11.941, de 2009, conforme as informações prestadas em 22/06/2011.

O contribuinte declara estar ciente de que:

- 1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento.
- 2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio eletrônico, com prova de recebimento, por meio da Caixa Postal do e-CAC.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 22/06/2011 às 08:14:30 (horário de Brasília)
Recibo: 38995889069167750891
Certificação Digital: 4cff 0506 b5a5 33f7
CPF: 007.382.044-04
Autoridade Certificadora: AC SERASA RFB v1

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS
PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DEMAIS
DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB**

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 23/09/2009

Discriminação	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora e de Ofício	Valor dos Juros	Totais
Valores Sem Reduções	6.554.913,08	329.732,29	1.305.830,55	4.564.550,60	12.755.026,52
Valor com Reduções p/ Parcelamento	6.554.913,08	197.839,37	0,00	2.738.729,96	9.491.482,41

Detalhamento					
Parcelamentos Ordinários	6.554.913,08	197.839,37	0,00	2.738.729,96	9.491.482,41

Número de Parcelas Selecionado

37 meses

Demonstrativo da Consolidação		Composição da Prestação Básica	
Débito com Reduções - Lei nº 11.941, de 2009	9.491.482,41	Saldo Consolidado	Prestação
(-) Antecipações Pagas Lei nº 11.941, de 2009	5.094.596,65	Principal	3.036.075,19
(=) Saldo Consolidado em Valores de 23/09/2009	4.396.885,76	Multa Isolada	91.871,75
Número de Prestações Remanescentes	16	Multas	0,00
Prestação Básica	274.805,36	Juros	1.268.938,82
Juros	46.442,11	Total	4.396.885,76
Total da Prestação de 06/2011	321.247,47		274.805,36

Atenção:

Efetue o pagamento em Darf, código de receita 1285, com o valor mostrado na linha "Total da Prestação de 06/2011" até o último dia útil de 06/2011.



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 08.426.389/0001-43

Nome Empresarial: COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS
PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DEMAIS
DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 23/09/2009

CNPJ: 08.426.389/0001-43

Débitos do Processo: 10410.001.375/2007-01

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Parcelamento anterior para fins de redução	Parcelamento para cálculo da prestação mínima	Situação do Débito
2362	01/01/2007	REAL	28/02/2007	245.144,61	45.144,61	49.028,92	70.724,21	364.897,74	Ordinário	Ordinário	Em Cobrança
2484	01/01/2007	REAL	28/02/2007	11.486,33	11.486,33	2.297,26	3.313,80	17.097,39	Ordinário	Ordinário	Em Cobrança

O demonstrativo da consolidação da Lei 11.941/09 já trouxe o valor que restou depois de descontado o que havia sido pago no parcelamento ordinário, ou seja: R\$ 358.747 menos (-) R\$ 113.603 = 245.144 Reais.

Logo, a meu ver, as provas atestam a improcedência da glosa referente à estimativa que foi parcelada e liquidada em parcelamento ordinário, antes do ingresso no parcelamento da Lei 11.941/09.

Como é cediço, o parcelamento em questão constitui, no plano jurídico, uma confissão irretratável da dívida representada pela estimativa, sendo que a negativa de seu cômputo no saldo negativo implicaria uma cobrança em duplicidade, situação a ser rechaçada. Ademais, há o racional da Súmula CARF nº 177, que acaba se aplicando aqui: “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”.

Assim, deve ser reconhecendo o crédito remanescente no montante de valor de R\$ 113.603,32, reformando-se a decisão da DRJ nessa parte.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, dando-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1401-007.854 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10410.900326/2013-93

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

DOCUMENTO VALIDADO